RESPOSTA AO RECURSO:

 Verifica-se que a ora Recorrente, HB MULTISERVIÇOS LTDA., interpôs recurso de forma tempestiva, na data 18 de novembro de 2019, frente à habilitação da empresa ACF DA SILVA LTDA., no Pregão Eletrônico Nº 009/2019 nos autos do processo em epígrafe.

 Cumpre, entretanto, esclarecer que a ora recorrente, mesmo que obtivesse sucesso em suas razões recursais, deve considerar que realizou cotação de valores, para formação do preço inicial, de R$ 3.022.987,13 (três milhões vinte dois mil e novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

 Inopinadamente, ao participar do certame, já durante a realização do pregão eletrônico, apresentou como valor inicial R$ 4.794.174,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais), valor muito superior ao cotado pelo mesmo. E ainda, verifica-se que seu lance final foi de R$ 3.354.00,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil reais), valor este também acima do que havia cotado inicialmente.

 Outra sorte não acode ao recorrente quando apresenta fundamentação legal as suas razões recursais. Isto porque o mesmo deixou de observar a legislação legal aplicada ao caso. Verifica-se, na forma do Edital do Pregão Eletrônico de nº 009/2019 – Fundação Leão XIII, que como se observa pela sua simples leitura, é regido pela Lei nº 10.520/2002, Decretos Estaduais nº 31.863 e nº 31.864, de 16 de setembro de 2002, com aplicação subsidiária de lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, fundamentando todas as suas razões recursais apenas e tão somente na lei 8.666/93, deixando de observar o regramento legal que rege os procedimentos de pregão eletrônico.

 Assim, quanto à matéria do referido recurso nos cabe as seguintes respostas:

 **1 – “Quanto à necessidade de apresentação de planilhas detalhadas em que haja discriminação dos custos unitários do objeto licitado”;**

  As planilhas detalhadas em que haja discriminação dos custos dos unitários do objeto licitado foram devidamente apresentadas, em tempo hábil pela empresa ACF DA SILVA LTDA ME, ora habilitada.

 Insta salientar que as planilhas de custos servem apenas como adequação e comprovação do preço efetivamente repassado a ser contratado pelo órgão licitante e da capacidade da empresa habilitada de praticar o preço mais vantajoso ofertado.

 A empresa ora habilitada, qual seja, ACF DA SILVA LTDA ME, apresentou suas planilhas de custos, sendo detectadas diferenças durante a análise das mesmas, pelo setor de auditoria interna da Contratante.

 Coube assim à Fundação Leão XIII, por intermédio de sua pregoeira, determinar a licitante habilitada à promoção de ajustes nessas planilhas, de forma a refletir adequadamente os custos envolvidos na contratação, cabendo ainda ressaltar que não houve qualquer majoração do preço proposto, ocorrendo o contrário, houve a redução do mesmo.

1. **– “Que já houve oportunidade da empresa habilitada sanar as inconsistências na elaboração das planilhas, e que não foram corrigidas a termo, mesmo devidamente sanadas, permanecendo inconsistências quanto aos custos”;**

 A referida planilha já foi objeto de analise pelo Setor de auditoria interna desta Fundação, ora licitante, e as diferenças já foram oportunamente sanadas.

1. **– “Que a IN 05 determina que a cobrança de alíquota referente ao lucro não poderá ultrapassar o percentual de 6,79% e teria sido aplicado o percentual de 8%”;**

 Conforme se infere da Instrução Normativa nº 05 de 16 de maio de 2017, a mesma dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, referentes a contratações de serviços de limpeza e vigilância patrimonial, sendo aplicada de forma subsidiária e no que couber, a outras contratações.

  A Fundação Leão XIII pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, compõe à administração indireta, ou seja, não se aplica obrigatoriamente a ela a referida Instrução.

 Ainda que tal normativa fosse adotada como referencia, cabe destacar que não há qualquer menção quanto a alíquota referente ao lucro não poder ultrapassar o percentual de 6,79%, para objeto da presente licitação, qual seja, a contratação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação a ser operacionalizada nos abrigos da contratante, conforme as previsões, exigências e especificações;

1. **– “Que não há na planilha apresentada previsão de recolhimento de ISS na planilha de custos, não havendo previsão no Edital para tal cômputo”;**

 Primeiramente, cabe destacar que as planilhas foram analisadas pela Auditoria Interna desta Fundação e que o produto fim trata-se do fornecimento de refeições prontas. As planilhas de mão de obra apresentadas são demonstrações analíticas do preço para que se alcance o valor unitário de cada refeição, dando assim uma maior transparência e detalhamento do preço fim.

 Desta forma, verifica-se que na apresentação do preço final na nota fiscal estará se aferindo a quantidade de refeições fornecidas, aí já inclusos todos os impostos efetivamente devidos, não se aplicando o cálculo mencionado no caso em tela.

1. **– “Que na composição de custos, o valor de férias e 1/3 constitucional esta apresentando como 11,11% e que seria devido o percentual de 12,10%”;**

 O cálculo a ser efetuado para o computo de férias, será mês a mês, nos casos das planilhas apresentadas resulta em um valor aproximado de 11,11%. Sendo o mesmo tomado como praxe nas planilhas de custos de contratos do gênero. Cabe esclarecer ainda que, 8,33% refere-se à antecipação salarial mais 2,78% referente ao adicional de férias, totalizando 11,11%.

1. **“Que o valor relativo ao SAT, dependendo do grau de risco do serviço varia entre 1% e 3%, na forma da IN 05, sendo aplicado pela empresa habilitada o percentual de 0,90%”.**

 Conforme se infere da Instrução Normativa nº 05 de 16 de maio de 2017, a mesma dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, referentes a contratações de serviços de limpeza e vigilância patrimonial, sendo aplicada de forma subsidiária e no que couber, a outras contratações.

  A Fundação Leão XIII pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, compõe à administração indireta, ou seja, não se aplica obrigatoriamente a ela a referida Instrução.

 Ainda que tal normativa fosse adotada como referencia, cabe destacar que tais percentuais tratam-se dos limites mínimos e máximos aplicáveis as contratações de empresas de prestação de serviços de vigilância e limpeza.

 E ainda, cumpre esclarecer que tal índice é variável, podendo sofrer reduções ou aumentos com base no indicador de sinistralidade ocorridos na empresa.

 Repisa-se, que as planilhas foram analisadas pela Auditoria Interna desta Fundação e que o produto fim trata-se do fornecimento de refeições prontas. As planilhas de mão de obra apresentadas são demonstrações analíticas do preço para que se alcance o valor unitário de cada refeição, dando assim uma maior transparência e detalhamento do preço fim.

**7- “Que o edital consiste em lei entre as partes e que é a garantia para o particular de que suas propostas serão julgadas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos e** q**ue o não atendimento das condições impostas no Edital implicará na desclassificação do certame”;**

 Que o referido Edital está em conformidade com a lei, segue modelo padrão da PGE-RJ e apresenta critérios objetivos de habilitação e julgamento. E que todos os seus critérios foram devidamente atendidos.

1. **“Que a empresa habilitada não teria enviado a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que seria documento principal e balizador das propostas apresentadas, e em, caso de homologação, não haverá qualquer base sindical, sendo fato suficiente para desclassificação da recorrida”;**

 As mesmas são mencionadas e enumeradas nas planilhas apresentadas, sendo de conhecimento publico, por meio do diário oficial da união, de fácil conferência, tendo sido já devidamente conferidas pela Auditoria internas desta Fundação e de apresentação física não obrigatória, exceto em casos de reajustes contratuais conforme subitem 15.8.3 do edital.

1. **“Que a empresa Recorrida declarou ser microempresa sendo, entretanto o faturamento bruto ultrapassa o valor legal para enquadramento”;**

 Tal argumentação seria de fácil verificação se a recorrente tivesse observado com acuidade o próprio sistema SIGA, bem como os autos do processo, no momento em que esta administração lhe concedeu vista ao mesmo.

 Isto porque, se verifica que a empresa ACF DA SILVA LTDA ME não utilizou de prerrogativas concedidas às micro empresas, no sistema SIGA, conforme a própria tela do sistema comprova e não apresentou o Anexo 6 do edital referente a Declaração para Microempresa, empresa de Pequeno Porte, Empresário Individual e Cooperativas.

 Dados os dados apresentados, indeferimos o recurso, uma vez que é possível concluir que a habilitação da contratada foi correta e seguiu os ritos administrativos e legais cabíveis.

**Allan Borges**

**Presidente da Fundação Leão XIII**